

O NOVO CÓDIGO CIVIL E A SOCIEDADE LIMITADA NA REGIÃO DO MEIO OESTE CATARINENSE

José Ireneu Finger Junior

Contador, advogado, professor universitário, especialista na modalidade Formação para o Magistério em Contabilidade Gerencial e Custos, pela UNOESC, mestrando em Administração: Gestão Moderna de Negócios, pela Furb.
finger@unoescjba.edu.br
junior@castellobranco.sc.gov.br

Rubiana Balestrin

Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da UNOESC/Joaçaba
rubianabalestrin@hotmail.com

Simone Galiotto

Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da UNOESC/Joaçaba
moneunoescjba@ibest.com.br

Resumo

As sociedades constituídas sob a forma de cotas com responsabilidade limitada formam a absoluta maioria das empresas da região da AMMOC. Portanto, é um segmento representativo na economia regional. Estas organizações passaram a ser regidas a partir de 11 de janeiro de 2003, pelo Novo Código Civil, que revogou o antigo Decreto 3.708/1919, trazendo aos empresários a necessidade de uma adaptação à nova norma, que em alguns de seus pontos, veio gerar polêmica, pois trouxe forte impacto no quadro social e na forma com que foram constituídas anteriormente à vigência do Novo Código. O presente estudo traz uma análise efetuada em 1.061 sociedades limitadas da região da AMMOC, que teve por objetivo a observação dos ajustes efetuados nos contratos sociais, bem como as causas destes ajustes, após a vigência do Novo Código Civil. Para tanto, foi utilizada como embasamento teórico a nova legislação civil, de forma específica no que trata do direito de empresa, e demais referências bibliográficas surgidas após a vigência do novo pergaminho civilista brasileiro, que deram suporte à formulação do questionário aplicado nas empresas pesquisadas. Os resultados apontaram alguns dos fatores que proporcionaram às empresas a revisão de seus estatutos, sendo que a maioria não foi efetuada em razão da adaptação à nova norma, então exigida pelo Novo Código Civil.

PALAVRAS-CHAVE - Sociedade limitada. Novo Código civil. Responsabilidade fiscal. Contrato social.

ABSTRACT

The societies constituted by quotas form with limited responsibilities are the majority absolute of companies constituted in AMMOC region. Therefore, they are a representative segment in the local economy. These companies have been under the shelter of the New Civil Code, in January 11, 2003, which has revoked the old Decree 3.708/1919, bringing to the entrepreneurs the necessity of an adjustment to the new models and rules, which in some points have caused some controversies, once the rules would cause a strong impact in the social conjuncture and the form in which they were constituted previously related to the validity of the New Code in those societies.

This study presents an analysis performed in 1.067 limited societies in AMMOC region, with the purpose of observing the adjustments carried through the social contracts of those societies, as well as the reasons of these adjustments, after the New Civil Code validity. Thus, it was utilized as theoretical base the new civil legislation, in a specific way related to the companies rights, and other bibliographical references emerged after the validity of the new Brazilian civil parchment which served as base to the questionnaire applied in the companies where the researches were performed. The results pointed out some of the features, which provide the revision of the companies statutes, once that the majority of those companies were note due to the adaptation of the new rules demanded by the New Civil Code.

KEYWORDS- Limited Society. New Civil Code. Fiscal Responsibility. Social Contract.

1 INTRODUÇÃO

Conforme Calças (2003), as sociedades de responsabilidade limitada originaram-se na Inglaterra, com as private partnership, que eram constituídas por um ato do Parlamento, denominado act of incorporation, o qual conferia personalidade jurídica à sociedade, limitava a responsabilidade dos sócios ao valor de suas ações e permitia a livre negociação da participação societária com terceiros.

Portanto, estas sociedades surgiram para atender aos interesses dos empresários da época, que necessitavam de maiores garantias ao seu patrimônio pessoal em face de seus negócios. Até então, os modelos de sociedade mais comuns previam responsabilidade ilimitada dos sócios diante das obrigações sociais. Neste contexto, e pela forma com que era exercido o comércio (rusticidade, tecnologia primitiva, ausência de informações), todo investimento poderia ser por demais arriscado, e, nada convencional, era guindar aos empreendedores da época, a exporem todo o seu patrimônio pessoal para garantir a atividade comercial que viriam a desempenhar.

Após a concessão da personalidade jurídica às sociedades, bem como a limitação da responsabilidade dos sócios, foi editada na Inglaterra a Companies Act, lei que consolida a legislação societária e cria as sociedades de responsabilidade limitada.

Com a Companies Act de 1862, companhias disseminaram-se naquele país. Porém, as pequenas e médias sociedades constituídas como partnerships continuavam a ser regidas pelo direito comum, o que levou a transformarem-se em companhias, surgindo assim um grande número de private companies. Em função do surgimento de muitas private companies, reguladas pelo direito consuetudinário, promoveu-se uma consolidação das normas usuais que deram origem à edição do Companies Consolidation Act de 1900, com muitas alterações, até que em 1929 estabelecem-se regras: restrição à negociação de ações, limitação do número de sócios, vedação da subscrição pública, autorização para administração por um só sócio, dispensa de formalidades nas demonstrações contábeis (Calças 2003).

Em 1892, na Alemanha, segundo o mesmo autor, surge pela primeira vez um tipo de sociedade de responsabilidade limitada, distinto das anônimas, para atender a um tipo de empresário que não se conformava com as exigências rígidas para a constituição das sociedades anônimas. Então, em 1892, criou-se um tipo societário intermediário entre a sociedade de capital e de pessoas. Portugal, em 1901, seguindo modelo alemão sancionou lei prevendo estrutura corporativa.

Conforme leciona Proença (2003), no Brasil, o Decreto nº 3.708 de 1919, baseou-se no modelo português, que previa capital a valor mínimo de cada quota, responsabilidade de cada sócio pelo valor da quota subscrita e responsabilidade subsidiária e solidária de todos pelo pagamento da quota não integralizada. Apesar de possuir 18 artigos, o que torna a sua interpretação e aplicação muito flexíveis, o decreto foi criticado por Waldemar Ferreira. Contudo, este decreto foi muito útil por mais de 80 anos, por ser justamente flexível. Ele se adaptava para sociedades de capital e sociedades de pessoas. Contudo, no Brasil, o código Comercial Brasileiro, lei nº 556 de 1850, não instituiu a sociedade limitada, disciplinando as sociedades em nome coletivo, em comandita simples, de capital e indústria e em conta de participação, e regulando as companhias ou sociedades anônimas.

Conclui-se, então, que a sociedade de responsabilidade limitada, da lei brasileira, é descendente da espécie criada pela Alemanha e pela Inglaterra.

Portanto, a criação da sociedade limitada (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) garantiu ao comerciante a não afetação de seu patrimônio particular pelas dívidas da sociedade, visto que somente o montante investido na composição do capital social responderá pelos eventuais prejuízos advindos da atividade empresarial. A sociedade limitada representou um estímulo para novos negócios.

Atualmente, como apontam as Juntas Comerciais do país, este tipo de sociedade é o mais comum em nossa economia, abrangendo cerca de 97% das empresas constituídas (Revista OAB, julho/2003).

Para Proença (2003), na sistemática do novo Código Civil, empresa e estabelecimento passam a ter dois conceitos distintos. A teoria dos Atos do Comércio é substituída pela Teoria da empresa, assim como se insere o disciplinamento legal dado à figura do empresário.

O Código Civil de 2002 regulamenta inteiramente as sociedades por quotas de responsabilidades limitada, que passam a ser chamadas apenas de sociedades limitadas. Além disso a legislação apresenta inovações importantes que bem se adaptam às modernas relações sociais, muito mais complexas daquelas datadas do início do século passado.

As sociedades limitadas estão regradas nos artigos 1.052 a 1.087 do novo Código Civil, que as regulamentou totalmente, motivo pelo qual deve ser considerado revogado o Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919.

Com as inovações trazidas pelo Código Civil, às sociedades limitadas não perderam flexibilidade mas ganharam rigorismo legal com o objetivo de garantir direitos dos cotistas, principalmente dos minoritários. Assim o Código Civil de 2002 inova, imprimindo, tratamento diferente do regime jurídico anterior, abraçando concepção teórica mais adequada à vida moderna.

Por tudo isso, este trabalho tem por objetivo analisar e averiguar o reflexo nas sociedades limitadas e as opiniões da classe empresária, a respeito das mudanças trazidas pelo novo Código Civil de 2002, verificando o impacto trazido pela nova legislação a estas sociedades.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Esta revisão de literatura tem por objetivo embasar e fundamentar questões aplicadas em questionário distribuído a toda classe contábil da região do meio oeste de Santa Catarina,

com a finalidade de colher informações a respeito das mudanças advindas com o novo Código Civil nas sociedades limitadas da região da AMMOC (Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense).

2.1 Deveres e Direitos dos Sócios

A principal obrigação que os sócios assumem ao constituir o contrato social é a de integralizar o valor das quotas que subscreveram. Ao firmar o contrato de sociedade, cada sócio assume a obrigação de contribuir com determinado valor em dinheiro, bens e crédito, para a constituição do capital social, que é a importância estabelecida como necessária para que a sociedade exerça sua atividade empresarial. Por isso, considera-se a subscrição das quotas um ato importantíssimo. (Calças, 2003)

O capital social da sociedade limitada é fracionado em quotas, de valores iguais ou desiguais, podendo cada sócio ser titular de uma ou mais quotas. (artigo 1.055 do código Civil de 2002)

O artigo 289 do Código Comercial, que se aplicava à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regulado pelo Decreto nº 3.708/19, previa que os sócios deveriam entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obriguem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato, incidindo, desta forma, o princípio da liberdade de contratar. (Calças, 2003, p. 90)

Portanto, os sócios, ao firmarem o contrato social, assumem obrigações e titularizam direitos, uns para com os outros, estabelecem vínculos jurídicos e passam a ser responsáveis pela pessoa jurídica por eles criada.

Os sócios, a partir da assinatura do contrato social, assumem obrigações que os vinculam entre si e com a sociedade. Em contrapartida às obrigações adquirem direitos perante a sociedade.

São direitos dos sócios: participar dos resultados sociais, fiscalizar a administração da sociedade, votar nas deliberações sociais, ter direito de permanência, retirar-se da sociedade. Tais direitos deveram constar do contrato social da empresa.

2.2 Sociedade entre Cônjuges

Pode-se dizer que esta vem a ser a principal celeuma criada pela nova legislação civil, quando veda a todas as sociedades a participação entre cônjuges casados pela comunhão universal ou de separação obrigatória.

Em seu artigo 977, o novo Código Civil de 2002 trata da vedação da sociedade empresária entre marido e mulher quando estes forem casados pelos regimes de comunhão universal de bens e de separação obrigatória.

Portanto, se os cônjuges adotarem o regime legal, qual seja o da comunhão parcial de bens, é livre a constituição de uma sociedade entre marido e mulher ou juntamente com terceiros.

As sociedades constituídas entre cônjuges historicamente estiveram sob divergência quanto à permissão de sua formação, pois os patrimônios ficariam confundidos entre os cônjuges e por consequência entre os sócios.

Em nosso país não existiam dispositivos específicos sobre o caso, até que entrou em vigor o Código Civil, que, em seu artigo 977, regulamenta o caso, partindo da premissa de que sociedades empresárias sejam formadas por marido e mulher, se estes, forem casados pelo regime de comunhão parcial de bens.

A objeção no caso da sociedade entre casados repousa na confusão dos patrimônios dos cônjuges, o que não pode haver na sociedade, em que cada sócio distingue seu patrimônio em relação ao dos demais sócios.

Tal vedação confunde-se, uma vez que o regime de comunhão universal não torna o patrimônio indiviso eternamente, mas somente enquanto dure a comunhão, a sociedade conjugal, Além disso, há bens que não se comunicam, como ocorre nos casos do art. 1.668, não havendo qualquer impedimento suficiente para valer a restrição apontada pelo doutrinador Gianulo.

“A questão da mulher casada encontra-se superada, desde a edição da Lei nº 4.121/62, não impedindo que a mulher casada assuma a condição de sócia, quer em relação a terceiros, quer no que respeita ao marido”.(Gianulo, 2003, p. 3)

A situação da proibição impõe aos sócios casados que adaptem os quadros societários ao novo padrão no prazo de um ano, contado da entrada em vigor do Código Civil, o que se deu em 11 de janeiro de 2003, nos termos do art. 2.031.

Entretanto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.960/02, que dá a seguinte redação ao art. 977: “Faculta-se aos cônjuges contratarem sociedade, entre si ou com terceiros”.

Gianulo (2003) prevê que o novo texto suspende a proibição, o que proporcionará prejuízo aos sócios casados, que no caso da comunhão universal acabarão por promover a alteração contratual e, somente após uma eventual modificação no dispositivo comentado, poderão novamente fazer a sociedade retornar ao status anterior.

Porém, o art. 977 mostra que está vedada a formação de sociedades entre marido e mulher, casados sob o regime de separação obrigatória de bens.

O mestre Requião assim leciona sobre a matéria:

“ Não se justifica a generalização do impedimento, adotado pelo Código. As sociedades entre cônjuges, casados com comunhão universal ou em regime de separação obrigatória, constituídas antes da sanção do Código Civil, não serão extintas ou dissolvidas, pois os sócios, e a própria sociedade, têm direito adquirido ao seu status, e a sociedade à própria existência, pois foram constituídas antes da vigência abstrusa proibição. Seria absurdo que tais sociedades entrassem em dissolução após a vigência do novo Código Civil, pelos motivos indicados, e, em especial, pela tendência moderna de preservação da empresa”.(Requião, 2003, p.474)

2.3 Nome Empresarial

Da mesma forma que pessoas naturais têm um nome civil para sua individualização, as sociedades empresárias também devem adotar um nome empresarial para sua identificação.

No que diz respeito à sociedade limitada, o nome empresarial estava regulamentado no Decreto nº 3.708/19, nos seguintes dispositivos:

“Artigo 3º: as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, adotarão uma firma ou denominação particular.

§ 1º: a firma, quando não individualiza todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um deles, devendo a denominação, quando possível, dar a conhecer o objetivo da sociedade.

§ 2º: a firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra – limitada. Omitida esta declaração, serão havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os sócios-gerentes e os que fizerem uso da firma social”.

Optado pela firma ou razão social, que é composta pelo patrocínio de todos ou de qualquer dos sócios, em caso de falecimento, exclusão ou retirada do sócio que emprestou seu nome particular para a formação do nome social, deverá haver alteração, uma vez que, nos termos do artigo 1.165 do novo Código Civil, “o nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social”.

A denominação, que pode ser composta por uma expressão de fantasia, sem qualquer vinculação com os nomes dos sócios, deve designar o objeto da sociedade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.158 do novo Código Civil. Não esquecendo que com o Novo Código Civil no Contrato Social deverá constar a expressão “nome empresarial”.

2.4 Conselho Fiscal

O Decreto nº 3.708/19 rege o entendimento doutrinário de que o contrato social da sociedade limitada poderia prever a existência de um Conselho Fiscal ou de fiscais.

Este decreto conferia aos sócios plena liberdade de constituírem um conselho fiscal semelhante ao disciplinado pela Lei das Sociedades por Ações, ou um modelo próprio de órgão fiscalizador ou de fiscais autônomos em contrato social.

Com o novo Código Civil, estabeleceu-se que o contrato social pode instituir o Conselho Fiscal, ficando, portanto, à vontade dos sócios estabelecer a existência desse órgão na sociedade limitada.

Uma vez estabelecido no contrato social que a sociedade limitada terá um Conselho Fiscal, deverá ele ser composto por três ou mais membros e respectivos suplentes ou não. Os impedidos de administrar a sociedade não poderão ser eleitos para o conselho fiscal, (artigo 1.011, § 1º); também não podem integrar o conselho as pessoas que não tenham isenção para julgar as contas da administração, como os cônjuges dos administradores e seus parentes de até 3º grau.

Para melhor proteger os direitos dos minoritários, que representem ao menos 1/5 do capital social, a lei assegura-lhes o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente (artigo 1.066, § 2º).

“Os membros do conselho fiscal terão sua remuneração fixada pela assembléia ou reunião de sócios que os eleger e a eles compete, individual ou conjuntamente, examinar os livros e documentos, estado da caixa e carteira da sociedade, solicitar dos administradores ou liquidantes as informações necessárias para o exercício de suas funções, lavrar o livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames feitos na documentação e de seus pareceres, apresentar na assembléia anual dos sócios parecer sobre as operações sociais, levando em conta os balanços contábeis, denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo as providencias pertinentes, convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de 30 dias a convocação anual ou sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes”. (Calças, 2003, p. 117)

As funções do conselho fiscal são indelegáveis e os conselheiros estão sujeitos às mesmas regras que regulam a responsabilidade dos administradores. O conselho fiscal poderá contratar contabilista para auxiliá-lo no exame dos livros e documentação contábil e fiscal, mediante remuneração.

2.5 Reuniões e Assembléias dos Sócios

As deliberações dos sócios podem ser tomadas em reuniões ou em assembléias, nos termos previstos no contrato social, quando este, prever conselho fiscal. Entretanto será obrigatória a deliberação em assembléia quando a sociedade limitada for constituída por mais de dez sócios (artigo 1072, § 1º). Esta é mais uma inovação trazida pelo Código Civil.

Tratando-se de uma sociedade limitada com quadro societário composto de dez ou menos sócios, poderá ser estabelecido no contrato social que as deliberações serão tomadas em reunião ou assembléia. Caso o contrato social estabeleça que as deliberações serão obtidas em reunião, há plena liberdade para que os sócios estabeleçam regras próprias sobre competência para a convocação, forma de convocação, épocas das reuniões, registros dos trabalhos. Porém, se o contrato for omissivo na regulamentação das deliberações sociais, estas serão tomadas em reunião ou assembléias e essa forma é obrigatória para as sociedades com mais de dez sócios. É de rigor a observância das normas legais previstas nos artigos 1.072 a 1.078 do Código Civil. (Calças, 2003)

Neste norte, cita o mesmo autor, que a assembléia dos sócios é um ato solene, rigorosamente disciplinado não só no que diz respeito a sua convocação, mas também na sua efetiva realização. A assembléia se instala com a presença de $\frac{3}{4}$ do capital social, em primeira convocação, e com qualquer número em segunda, devendo ser lavrada ata dos trabalhos e deliberações em livro próprio, assinada pelos membros da mesa pelos sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, e encaminhada ao registro nos 24 dias subsequentes (artigo 1.074 do NCC).

2.6 Administração da Sociedade Limitada

Neste segmento, o Novo Código Civil veio trazer uma importante inovação, assemelhando a sociedade limitada às sociedades anônimas, donde esta poderá ser representada (ativa e passivamente) por pessoa estranha ao quadro social (detentores das cotas sociais). Esta abertura oportuniza àqueles que possuem capital para investir e criar uma nova empresa, in casu, a sociedade limitada, e não possuíam tempo para efetuar a administração e representação da mesma perante seus stake holders.

Segundo o regime d Decreto nº 3.708/19, apenas os sócios podiam exercer a gerência, não se admitindo estranhos como administradores, permitindo-se, no entanto, a delegação da gerência para não sócios, através de procuração, desde que não houvesse expressa proibição no contrato social.

Conforme Calças (2003), “o novo Código Civil estabelece que a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado (artigo 1.060), exigindo-se que o administrador seja pessoa natural (artigo 997, VI cc. O artigo 1.054).”

Esta administração difere de poderes públicos de gerência delegados em instrumentos de mandato (procuração), sejam públicos ou particulares, que em nenhum momento deferia ao mandatário o status de gerente, agora administrador, por mais amplos e gerais poderes que lhe fossem atribuídos naqueles instrumentos.

O Código Civil de 2002 inova a gerência da sociedade em seu artigo 1.061, que prevê a possibilidade de o contrato social autorizar a escolha de administradores não sócio. Entretanto, a designação de administrador não sócios exige quorum unânime, se o capital social não estiver integralizado, ou, estando integralizado, a aprovação de sócios titulares, no mínimo, de 2/3 do capital social.

No caso de eleição de administrador que seja sócio, exige-se que ele seja nomeado no próprio ato constitutivo da sociedade ou em ato separado. Se a nomeação for realizada no contrato social, exige-se a aprovação de sócios que representem $\frac{3}{4}$ do capital social, nos termos do artigo 1.076, I, que trata do quorum mínimo para alteração do contrato social; já para o administrador nomeado em ato separado, exige-se a aprovação de sócios que representem mais da metade do capital social (artigo 1.076, II).

O contrato social poderá estipular que a administração será exercida por todos os sócios. No entanto, sócios que ingressarem posteriormente na sociedade não serão considerados administradores, sendo exigida a alteração do contrato social com a inclusão do novo sócio e seus poderes em relação à administração.

Se o administrador é nomeado no ato constitutivo da sociedade, a investidura no exercício do cargo é automática e formaliza-se com o registro do contrato social. Mas, quando o administrador é nomeado em ato separado, sua investidura ocorre com a assinatura do termo de posse no livro de atas da administração, que deverá acontecer no prazo de 30 dias, contados da data da designação. Assinado o termo, faz-se necessário o arquivamento do documento de posse na Junta Comercial (artigo 1.062).

O administrador, nomeado por tempo determinado ou indeterminado, poderá ser destituído do cargo a qualquer momento. A destituição dos administradores sócios, nomeados no contrato social, poderá ser aprovada por sócios que representem 2/3 do capital social. Já parou a destituição de administrador não sócio, nomeado em contrato do capital social, exige-se a aprovação de sócios representantes de mais da metade do capital. Os administradores nomeados em ato separado, sócios ou não, poderão ser destituídos a qualquer momento, exigindo-se a aprovação de titulares representantes de mais da metade do capital social. A cessação do exercício do cargo de administrador deverá ser arquivada no registro do comércio, no prazo de dez dias seguintes ao término da função.

O administrador poderá pedir renúncia do cargo. Para isso, será necessário o arquivamento do documento de renúncia na Junta Comercial.

Urge salientar que o exercício da administração de empresas, segundo a Lei 4.769/65, bem como o Decreto nº 61.934/67, é privativo do bacharel em administração, devidamente

inscrito no Conselho Regional de Administração, e, portanto, a contratação também deverá seguir as determinações daquele conselho.

2.6.1 Impedimentos e deveres dos administradores

2.6.1.1 Impedimentos

Segundo Calças(2003), as pessoas proibidas por lei especial para exercer o cargo de administrador estão impedidas de ser escolhidas como administradoras da sociedade limitada.

São impedidos de exercer o cargo de administrador de sociedades os condenados à pena que vede, este exercício, os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurem os efeitos da condenação. (Calças 2003)

2.6.1.2 Deveres dos administradores

O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, conforme prevê o artigo 1.011 do Código Civil, que transcreve o artigo 153 da Lei das Sociedades por Ações. (Calças, 2003, p. 143)

Para Calças (2003), o administrador tem o dever de diligência, valendo-se do standart jurídico do bom pai de família. Competente, aplicando no exercício de suas funções as técnicas da moderna administração de empresas e deixando de fazer o que é considerado errado pela tecnologia da administração.

Tem o dever de agir com lealdade, não pode usar das oportunidades da sociedade para fazer negócios pessoais, mesmo que isto no reflita em qualquer prejuízo para a sociedade.

2.7 Poderes dos administradores

De acordo com o artigo 1.015 do Código Civil de 2002, que diz respeito à amplitude dos poderes dos administradores, estes podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. Ao autorizar a praticar todos os atos pertinentes à gestão social, delimita os poderes do administrador, já que os atos que ele pode praticar pela sociedade são os abrangidos pelo objeto social.

Mendonça (1963) afirmava que os poderes dos administradores devem ser regulados pelo contrato social, mas, na omissão do contrato, cabe ao administrador praticar, de forma mais ampla possível, todo o ato necessário para se realizar a finalidade social.

O administrador pode praticar todos e quaisquer atos indispensáveis à consecução do objeto social, podendo agir individualmente, salvo se o contrato estabelecer o exercício coletivo da administração.

2.8 Responsabilidade dos administradores

Conforme Calças (2003), o Código Civil de 2002 altera a disciplina da responsabilidade dos administradores. Prevê o artigo 1.016 que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e em face dos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções. Assim, se os administradores agirem com culpa responderão pessoalmente pela indenização. A sociedade poderá exigir indenização dos administradores pelos prejuízos que a conduta culposa deles acarretar-lhe. Terceiros prejudicados por atos praticados em nome da sociedade, que decorrerem de comportamento culposos de seus

administradores, poderão exigir indenização da sociedade e dos administradores que agiram culposamente, havendo responsabilidade solidária entre a sociedade e os administradores.

No regime do Decreto nº 3.708/19, a sociedade sempre responde por atos praticados em seu nome por seus administradores, cabendo-lhe, ressarcir-se de eventuais prejuízos suportados em razão de conduta ilegal ou anticontratual.

A legislação, de forma inovadora, passa a admitir que a sociedade se exima de responsabilidade, autorizando-a a opor o excesso por parte dos administradores em face de terceiros se ocorrer uma das seguintes hipóteses: (I) se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; (II) provando-se que era conhecida do terceiro; (III) tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade (artigo 1.015, parágrafo único, do Código civil de 2002).

Assim, anteriormente à nomeação do administrador, mister é que a sociedade em si conheça a idoneidade daquele a ser nomeado e que este seja conhecedor das implicações do Novo Código Civil, bem como da responsabilidade da legislação referente a sua pessoa.

3 METODOLOGIA

A fim de efetuar o diagnóstico do impacto do Novo Código Civil brasileiro de 2002, nas empresas constituídas sob a forma de sociedades por cotas de responsabilidade limitada (denominação anterior ao Código), optou-se por efetuar uma pesquisa basicamente quantitativa, com questões fechadas em sua maioria, aos escritórios de contabilidade da região.

Estes escritórios prestadores de serviços são responsáveis pela escrituração contábil, fiscal e pelo departamento de pessoal da absoluta maioria das empresas da região da Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense - AMMOC, onde foi efetuada a pesquisa. Neste norte, são também responsáveis pela administração e consultoria da legislação empresarial àquelas empresas. Os escritórios de contabilidade, por sua vez, a fim de garantir uma assessoria satisfatória a sua clientela, in casu, as sociedades limitadas, que sempre busca a redução de custos, contam com o apoio de empresas especializadas, que publicam informativos (periódicos geralmente mensais, além de consultas diretas via Internet), cuja emissão é efetuada de acordo com a necessidade da atualização da legislação.

É nesta conjuntura que atuam as prestadoras de serviços e as sociedades empresárias pesquisadas.

3.1 Seleção da Amostra

Para a definição da população a ser pesquisada, como relatado anteriormente, optou-se por efetuar a pesquisa através de escritórios prestadores de serviços na região do meio oeste catarinense, em que abrangidas mil e sessenta e uma sociedades, sendo este um número bastante considerável na região.

Pela ausência de dados estatísticos nesta área, através de pesquisa verbal junto à sede da AMMOC em Joaçaba, apurou-se que existem nesta região 4.687 contribuintes de ICMS e que, incluindo-se as prestadoras de serviço, são cerca de 8.000 empresas.

Urge salientar, também, que não foram definidos quaisquer critérios para a seleção da amostra, tais como faturamento ou ramo de atuação e mercado, já que a legislação que alterou a forma de constituição e administração destas sociedades não traz qualquer distinção neste aspecto, mas tão somente à própria sociedade, na sua forma de constituição.

Assim, a pesquisa foi elaborada com 1.061 sociedades limitadas, sendo estas atuantes no ramo industrial, comercial e de serviços, ramos estes característicos da região, e não por estarem inseridos na pesquisa.

Para determinação do tamanho da amostra, foi utilizada a fórmula estatística de Levine apud Oliveira, assim:

$$n = \left[\frac{Z \frac{\alpha}{2}}{e_0} \right]^2 P(1-P)$$

Em que: n = tamanho da amostra

P = proporção de elementos favoráveis

$Z_{\frac{\alpha}{2}}$ = ordenada da curva normal do nível de confiança

e_0 = margem de erro de p

Conforme Oliveira (2003), as instruções para a determinação do tamanho da amostra é a seguinte:

“ Note que a margem de erro pode ser estabelecida assim como nível de confiança. Para os níveis de confiança de 90%, 95% e 99%, o valor de $z/2$ é, respectivamente, 1,64, 1,96 e 2,57.

Para o cálculo de n, falta apenas p, que tem três maneiras de ser estimado: por valores históricos, amostra piloto e valor máximo de p, sendo este o procedimento mais simples, mas seu emprego conduz a amostras excessivamente grandes. O termo $p(1-p)$ é uma parábola do 2º grau e seu máximo ocorre em $p=1/2$. Consequentemente, na ausência ou dificuldade de empregar os critérios anteriores, pode-se utilizar deste, lembrando que ocasionalmente resultará num custo adicional”.

Ocorre que a presente pesquisa foi efetuada através dos escritórios de contabilidade da região, via e-mail, em que o custo e tempo foi otimizado, utilizando-se a rede mundial de computadores, o que permite abranger um grande número de empresas.

E continua o mesmo autor:

“Nota-se que quanto maior o nível de confiança, maior o tamanho da amostra para dada margem de erro, e quanto maior a margem de erro, menor é a amostra para dado nível de confiança. Margem de erro e nível de confiança, (...) andam juntos, mas não necessariamente na mesma direção.”

Na suposição de uma população finita, utilizar-se-á adicionalmente, a seguinte fórmula:

$$n = \frac{n_0 \cdot \text{população}}{n_0 + (\text{População} - 1)}$$

sendo n = tamanho da amostra, para uma população finita; N_0 = tamanho da amostra calculado para população infinita; e População = tamanho da população estudada”.

Com base nas fórmulas acima apuradas, efetuou-se então o cálculo, considerando um nível de confiança de 95% e uma margem de erro de 3%:

Resultado referente ao cálculo da 1ª fórmula: 1.067,11

Resultado referente ao cálculo da 2ª fórmula: 941,63

Portanto, obtendo-se o resultado de 941,63, percebe-se que foram pesquisadas um número maior de sociedades, ou seja, superior a 1.000, o que define os critérios inseridos no cálculo.

3.2 PROCEDIMENTOS

A pesquisa foi efetuada, no aspecto temporal, levando-se em consideração a vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, quando deveriam as sociedades empresárias pesquisadas promover suas alterações obrigatórias (casos em que tivessem sido constituídas entre cônjuges casados pelo regime da Comunhão Universal ou Separação Obrigatória de Bens, convocação de assembleias) e facultativas (casos da administração por terceiros e constituição de um conselho fiscal).

3.3 RESULTADOS

Através dos dados coletados, observou-se que na região meio-oeste de Santa Catarina, dentre os escritórios participantes da pesquisa, existem 1.263 sociedades, sendo que 84% são sociedades limitadas, 6.9% sociedades Simples, 1,5 são sociedades Cíveis e 7,6 são Associações sem fins lucrativos. Constatou-se ainda que após a vigência do Novo Código Civil, a partir de 11 de janeiro de 2003, das empresas limitadas clientes destes escritórios, somente 832, ou seja, 65,87% delas promoveram alguma alteração contratual. Estas alterações, bem como suas respectivas quantidades, podem ser observadas na Tabela 1.

TIPO DE ALTERAÇÃO	NÚMERO DE ALTERAÇÃO
A	31
B	145
C	0
D	6
E	0
F	125
<p>a – inclusão/exclusão de sócio (normal), sem interferência do art. 977 do Civil (sociedade entre cônjuges casados pelo regime da Com. Universal ou Separação Total); b – aumento/diminuição do capital; c – nomeação de administrador não sócio (possibilidade do art. 1.012 do NCC); d – inclusão/exclusão de sócio decorrente do artigo 977 do NCC; e – nomeação de conselho fiscal; f - outras (especificar).</p>	

Tabela 1 – Alterações promovidas pelas sociedades limitadas

Dos escritórios analisados, nenhum deles possui alguma sociedade limitada com mais de 10 (dez) sócios.

As reações dos sócios em relação às alterações efetuadas pelas sociedades, em virtude das novas disposições do Código Civil, são apresentadas na Tabela 2.

REAÇÃO	RESPOSTA	PERCENTUAL
Positiva	52	6,25%
Negativa	428	51,44%
Indiferente	352	42,31%

Tabela 2 – Reação dos sócios diante das alterações do novo Código Civil

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela pesquisa efetuada, bem como pelos dados coletados, percebeu-se que a nova legislação, referente às sociedades limitadas, até o presente momento, não trouxe impacto nas sociedades limitadas, em estudo.

Muito ainda tem-se discutido sobre a possibilidade de revogação de alguns dos dispositivos, em face da argumentação de que a lei nova não retroagirá, prejudicando direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88).

O próprio Código Civil de 2003, em data de 02 de fevereiro de 2004, teve o artigo 2.031 alterado, ampliando de um para dois anos após a sua vigência, o prazo de adaptação das sociedades ao Novo Código Civil, estendendo-se até janeiro de 2005.

Sem dúvida, a alteração que mais repercutiria nestas sociedades, seria a constituição entre cônjuges, conforme descrito no item 2.2, pois é de conhecimento regional a preponderância familiar nas sociedades empresárias.

Neste diapasão, veio servir de apoio também às sociedades empresárias constituídas desta forma, o parecer jurídico nº 125/03, exarado em 08 de agosto de 2003, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, emitido pela Coordenadora Jurídica Rejanne Darc B. de Moraes Castro, assim transcrito, in verbis:

“(…) A norma do artigo 977 proíbe a sociedade entre cônjuges tão somente quando o regime for o de comunhão universal de bens (art. 1.667) ou da separação obrigatória de bens (art. 1.641). Essa restrição abrange tanto constituição de sociedade unicamente entre marido e mulher, como destes junto à terceiros, permanecendo os cônjuges sócios entre si.

De outro lado, em respeito ao ato jurídico perfeito, essa proibição não atinge as sociedades entre cônjuges constituídas quando da entrada em vigor do Código, alcançando tão somente, as que viessem a ser constituídas posteriormente. Desse modo, não há necessidade de se promover alteração do quadro societário ou mesmo da modificação do regime de casamento dos sócios-cônjuges, em tal hipótese.”

Conforme se apurou na pesquisa, não há qualquer sociedade limitada com mais de dez sócios, o que desobriga estas sociedades de manterem conselho fiscal e a realização de assembleias gerais, fato este que não motivou a alteração do estatuto social destas sociedades para regulamentar a assembleia, bem como a criação dos conselhos fiscais.

Ficou evidenciado, também, que as adaptações foram postergadas (para que se efetuem as adaptações legais), para o início do exercício seguinte, ou seja, o ano de 2005. A recomendação do Departamento Nacional de Registro de Comércio, através de seu parecer jurídico, não ilide a determinação do art. 977 do Código Civil, que invoca a adaptação e afastamento do cônjuge da sociedade constituída por marido e mulher reunidos pelo regime da comunhão universal e separação obrigatória.

Destarte, recomenda-se aos pesquisadores, que após o início do próximo exercício, se faça nova pesquisa, a fim de verificar se houveram as adaptações proclamadas pela nova legislação empresarial.

5 REFERÊNCIAS

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. 1.ed.São Paulo:Atlas, 2003.

PROENÇA, José Marcelo Martins; MELARÉ, Machado Márcia Regina. As sociedades limitadas no novo código civil – uma abordagem prática sobre as possibilidades de configuração do contrato social. **Revista do Advogado**. São Paulo, p.53-63, agosto. 2003.

GSCHWENDTNER, Leocir. A sociedade limitada no novo código civil. **Revista Brasileira da Ordem dos Advogados do Brasil**. Santa Catarina, p.4, Jul. 2003.

MAFFEZZOLLI Ludmila. As sociedades limitadas entre cônjuges perante o Novo Código Civil. **Revista Brasileira da Ordem dos Advogados do Brasil**. Santa Catarina, p.20, Fev. 2004.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva (Org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em Contabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO. Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º vol. 25ª ed. São Paulo: Saraiva.2003.

ANEXO ÚNICO – Questionário SOCIEDADE LIMITADA

1 – Das sociedades empresárias que este escritório possui, descreva a quantia de sociedades abaixo especificadas :

- a) sociedade limitada : _____
- b) sociedade simples : _____
- c) sociedade civil : _____
- d) associações sem fins lucrativos : _____
- e) outras (especificar) : _____

2 – Após a vigência do Novo Código Civil, a partir de 11 de janeiro de 2003, das empresas limitadas clientes deste escritório, quantas promoveram alguma alteração contratual ?

3 – Destas alterações citadas acima, assinale a quantidade de alterações promovidas pelos motivos abaixo :

- a) inclusão/exclusão de sócio (normal), sem interferência do art. 977 do Civil (sociedade entre cônjuges casados pelo regime da Com. Universal ou Separação Total) _____
- b) aumento/diminuição do capital : _____
- c) nomeação de administrador não sócio (possibilidade do art. 1.012 do NCC): _____
- d) inclusão/exclusão de sócio decorrente do artigo 977 do NCC : _____
- e) nomeação de conselho fiscal: _____
- f) outras (especificar) : _____

4- Este escritório possui alguma sociedade limitada com mais de 10 (dez) sócios.

() SIM. Quantas ? _____ (NÃO)

Caso a resposta da questão anterior tenha sido afirmativa, já foi efetuada por esta sociedade a Assembléia Geral prevista no artigo 1.072 § 1º .

() SIM () NÃO

5 – Das alterações efetuadas pelas sociedades em virtude das novas disposições do Código Civil, os sócios tiveram reação (relacionar com a questão nº 02) :

1 - Positiva: _____ (quantidade)

2 – Negativa: _____ (quantidade)

3 – Indiferente _____ (quantidade)